



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ  
PROCURADORIA MUNICIPAL



Santo Antônio do Tauá-PA, 07 de junho de 2021.



Da: PROCURADORIA JURÍDICA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, NA ESFERA CONSULTIVA E CONTENCIOSA, SE OBRIGANDO A ELABORAR PEÇAS JURÍDICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE JURÍDICA, EM PROCESSOS ESPECÍFICOS E DEMANDAS ADMINISTRATIVAS, SEMPRE QUE SOLICITADA PELO PROCURADOR GERAL E/OU PELO CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS, STJ E STF.

**BASE LEGAL:** Artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato deste Município ter alta demanda nos serviços jurídicos, tais como apresentar esclarecimentos, defesas, interpor recursos, apresentar memoriais e realizar sustentações orais. Para cumprir cumprir com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade em tempo habil é necessário assessoramento Jurídico.

É extremamente comum que os entes públicos, lastreados e plenamente fundamentados na lei nacional de licitações, contratem profissionais altamente especializados e detentores de qualificação pouco comum – sem qualquer demérito aos profissionais que já compõem a Procuradoria Jurídica, em geral muito bem qualificados, não para trabalhos de rotina que se repetem, mas para lhes prestar assessoria e consultoria jurídica, que não se enquadram, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente.

Sobre esse tema, e com absoluta propriedade, já decidira no passado o Tribunal de Contas da União, Processo TC nº 000.760/98-6 (sigiloso) - Denúncia, Relator Ministro Bento José Bugarin, decisão de 14 de abril de 1999, publicada no DOU de 03.05.99:

*Serviços Advocatícios - Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados - Contratação Direta - Licitação Inexigível - Legalidade. [...]  
A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado*



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ  
PROCURADORIA MUNICIPAL



*particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa. [...]*

A natureza singular, por seu turno, não significa a existência de um único notório especializado, mas pressupõe sem dúvida uma qualificação incomum, algum trabalho que se realizado por outro produzirá um resultado substancialmente diferente. [...]

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;  
(...)

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ  
PROCURADORIA MUNICIPAL



Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

*Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366).*

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular. A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade ou improbidade.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ  
PROCURADORIA MUNICIPAL



Diante do exposto solicitamos o **DEFERIMENTO**, para o prosseguimento do processo administrativo para a contratação. Para tanto, segue em anexo o Termo de Referência, constando nos autos todas as especificações necessárias para análise para o prosseguimento do processo Administrativo .

Atenciosamente,

**MAYARA TORRES VALENTE**  
Procuradora Municipal  
Portaria nº 155/2021  
OAB:28.512